



PROCESSO Nº 19.659-2/2016 – AUTOS DIGITAIS
ÓRGÃO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO MÉDIO NORTE MATOGROSSENSE – CISMNORTE
ASSUNTO RECURSO ORDINÁRIO (PROTOCOLO 12.846-5/2017) – ACÓRDÃO 85/2017-TP
RECORRENTES JÚLIO CÉSAR FLORINDO – ex-Gestor
ANTÔNIO ROBERTO TORRES – Secretário Executivo
ADVOGADO MARLI GUARNIERI DE LIMA – OAB/MT 11.865
RELATOR ORIGINÁRIO CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO
RELATOR RECURSAL CONSELHEIRO GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO

RAZÕES DO VOTO

Registro e ratifico, de plano, que o presente Recurso Ordinário preencheu todos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 273 do Regimento Interno do TCE/MT (RITCE/MT).

Faço necessário relatar uma breve síntese temporal dos acontecimentos processuais para que, em seguida, adentrar ao mérito recursal.

Os Recorrentes buscam reformar o **Acórdão nº 85/2017-TP** para que, por consequência, o **Pedido de Rescisão nº 19.659-2/2016** seja efetivamente conhecido e julgado procedente, com fulcro a afastar as penalidades de restituição de valores e multas a eles impostas no **Acórdão nº 110/2016-SC**, este relacionado ao julgamento das Contas Anuais de Gestão do CISMNORTE, exercício de 2015 (Processo nº 2.392-2/2015), sob a relatoria do Conselheiro Sérgio Ricardo.

No caso, o Acórdão nº 110/2016-SC determinou aos Srs. Júlio César Florindo e Antônio Roberto Torres, bem como à empresa L. D. Mariano Prestação de Serviços Médicos – ME, que, solidariamente, restituíssem aos cofres públicos o valor de **R\$ 51.874,00** (cinquenta e um mil, oitocentos e setenta



e quatro reais), em razão de pagamentos superfaturados que infringiram cláusula contratual, além da aplicação de multas.

De acordo com o Contrato nº 027/CISMNORTE/2015, pactuado entre o Consórcio e a empresa L. D. Mariano, deveria ser pago o valor de R\$ 49,00 (quarenta e nove reais) por atendimento médico, mas ocorreram pagamentos no valor de R\$ 100,00 (cem reais) por atendimento, sob a alegação de que os serviços foram prestados em regime de plantão.

Dessa forma, os Recorrentes ajuizaram o Pedido de Rescisão nº 19.659-2/2016 em face ao referido acórdão.

Porém, em sede do seu juízo de admissibilidade acabou sequer sendo conhecido pelo Conselheiro Relator Sérgio Ricardo, por meio do Julgamento Singular nº 958/SR/2016, em razão da constatação de que **o mesmo argumento utilizado pelos Requerentes na peça rescisória já havia sido tratado quando do Relatório Técnico de Defesa das Contas Anuais de Gestão**, contrariando o art. 251, § 8º, do RITCE/MT, que **não permite a rediscussão de tese em Pedido de Rescisão**.

Portanto, em virtude dessa negativa, os Recorrentes interuseram Recurso de Agravo (Protocolo nº 206636/2016) em face do Julgamento Singular, o qual teve o seu provimento negado, novamente devido à vedação de rediscussão de tese em Pedido de Rescisão, conforme o Acórdão nº 85/2017-TP.

Ao final, foi interposto o presente Recurso Ordinário (Protocolo nº 12.846-5/2017) contra o referido acórdão, sendo, então, distribuído a esta Relatoria mediante sorteio regimental.

Os Recorrentes sustentaram que a condenação de restituição ao erário, a eles imposta no Acórdão 110/2016-SC, ocorreu sem a devida aplicação aos reais responsáveis pela autorização dos pagamentos. Logo, acreditam que não se trata de rediscussão de matéria, mas sim de nulidade processual, haja vista que houve a condenação sem que fosse oportunizada a ampla defesa dos responsáveis pelas autorizações dos pagamentos, que seriam o Prefeito Municipal de Sapezal e o seu Secretário Municipal de Saúde.



Além disso, informaram que inexistiu superfaturamento nos pagamentos, e sim um erro formal no contrato pactuado. Acrescentaram, ainda, que os serviços foram prestados e, portanto, deixar de pagar ocasionaria em enriquecimento ilícito do ente público.

Em conclusão, afirmaram que, para que houvesse a configuração de restituição ao erário, o gestor teria que ter agido de má-fé, o que não ocorreu.

Ademais, a 4ª Secex elaborou Relatório Técnico de Recurso asseverando ter observado todos os relatórios técnicos, anexos, defesas com seus respectivos documentos, votos de Relator e decisões que se referem tanto ao Pedido de Rescisão quanto ao Recurso Ordinário.

Entretanto, concluiu pelo não provimento recursal, em razão de que os fundamentos motivadores da condenação de ressarcimento de valores ao erário permanecem, mesmo após os argumentos apresentados pelos Recorrentes. Assim, sugeriu pela manutenção da decisão recorrida.

O Ministério Público de Contas, seguindo a mesma linha de raciocínio, proferiu Parecer destacando que as alegações recursais trazidas aos autos consistem, exatamente, em cópia fiel da defesa, do Pedido de Rescisão e do Recurso de Agravo, todos já devidamente analisados e rechaçados por este Tribunal de Contas, ou seja, ausente de fato novo ou qualquer outro requisito suficiente a desconstituir o Acórdão nº 85/2017-TP.

Consequentemente, opinou, também, pelo não provimento do Recurso Ordinário, mantendo-se inalterado o teor do acórdão recorrido, bem como sugerindo a aplicação de multa aos Recorrentes, em razão da constatação de interposição de peça recursal meramente protelatória.

Neste caso, averíguo que a intenção final do presente Recurso Ordinário é dar continuidade ao andamento processual do Pedido de Rescisão nº 19.659-2/2016, interposto em face do Acórdão nº 110/2016-SC, o qual condenou os Recorrentes em ressarcimento ao erário e multas.



Ressalto que o referido Pedido de Rescisão não foi conhecido anteriormente, pelo seu Conselheiro Relator, justamente em razão da **vedação legal de rediscussão de tese pelo instrumento recursal**.

Aqui, como bem explanado pelas equipes técnica e ministerial, resta evidente que as questões relacionadas ao contrato, e o suposto erro formal aduzido pelos Recorrentes, já foi amplamente discutido no julgamento das Contas Anuais de Gestão do Consórcio e, por isso, não deve ser analisada novamente neste momento.

Quanto ao fato novo apontado pelos Recorrentes, no que diz respeito à ausência de citação das reais pessoas que teriam autorizado os pagamentos dos atendimentos médicos em regime de plantão, faço o uso da mesma fundamentação trazida pela Secex.

O Contrato nº 027/CISMNORTE/2015 foi firmado entre duas partes interessadas e, sobre elas, recaíram direitos e responsabilidades expressas.

De acordo com as cláusulas contratuais, e que devem ser obedecidas pelas partes envolvidas, verifica-se que os **únicos responsáveis** são o Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Matogrossense e a empresa L. D. Mariano Prestação de Serviços Médicos – ME. O contrato é claro em trazer o direito de uma parte em receber os valores de acordo com o avençado, e da outra parte em realizar os pagamentos de acordo com o que foi ajustado.

Isto posto, não há responsabilização ou participação de qualquer outro representante público que teria que ter sido chamado aos autos para apresentar defesa.

Desse modo, acompanho a sugestão da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e entendo pelo conhecimento e pelo não provimento do presente Recurso Ordinário, conforme faço constar do dispositivo do voto. Ressalvo, apenas, a discordância da sugestão ministerial pela aplicação de multa aos Recorrentes, haja vista não ter detectado que a interposição recursal ocorreu como forma protelatória do andamento processual.



Esses são os fundamentos que embasaram esta decisão.

VOTO

Pelas razões expostas, acolho parcialmente o Parecer Ministerial nº 2.483/2017 e **VOTO**:

I – pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário, interposto em conjunto pelo **Sr. Júlio César Florindo**, ex-Gestor do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Médio Norte Matogrossense – CISMNORTE, e **Sr. Antônio Roberto Torres**, Secretário Executivo do referido Consórcio, tendo em vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ratificando-se os termos da Decisão nº 321/DN/2017;

II – no mérito, pelo seu **NÃO PROVIMENTO**, tendo em vista que as razões recursais apresentadas não devem ser acatadas, e, portanto, revelam-se insuficientes para modificar a decisão ora recorrida, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão nº 85/2017-TP.

É como voto.

Gabinete do Conselheiro, 12 de julho de 2017.

(Assinatura Digital)

Conselheiro **GONÇALO DOMINGOS DE CAMPOS NETO**
Relator